

### MENSAGEM N.º 084/2023

Manaus, 18 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE** sobre a implementação de Rastreamento e Teste Genético para Detecção Precoce de Câncer no âmbito do Estado do Amazonas.".

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, por pretender estabelecer que as unidades públicas ou conveniadas integrantes do Sistema de Saúde ofertarão o mencionado procedimento, de consequência, arcando com os correspondentes custos que não foram previstos, e por ser de autoria parlamentar, o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, que estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Ademais, a Proposição ainda afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade



com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como que os atos que criam ou aumentem despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Este tem sido o entendimento reiterado da Procuradoria Geral do Estado, órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, que, em circunstâncias similares a da matéria ora vetada, tem se manifestado na forma a seguir:

### PARECER N.º 085/2023-GPGE

Verifica-se, in casu, a não consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

No entendimento do art. 167, §7°, da CRFB/88, as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária, *ipsis litteris*:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Nessa linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts. 16 e 17 regulamenta grifamos:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos periodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

Em razão do contido nesses dispositivos da Constituição Federal e da LRF, é de se concluir que a proposta de lei acaba por invadir a reserva da administração, afrontando o art. 33, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual, o qual assevera:

Art. 33. [...] §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e matéria orçamentária; (...)

 e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Diante do exposto, a criação de novas despesas, a geração de obrigações quanto à organização administrativa do próprio Poder Executivo e a disposição sobre as atribuições da Secretaria de Estado de Saúde pelo Poder Legislativo ensejam evidente vício formal de iniciativa na proposição legislativa, de modo que o veto total é medida que se impõe.

### III - DA CONCLUSÃO

Dessa feita, presente a **inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**, à luz do disposto nos art. 61, §1°, inciso II, da CRFB/88 e art. 33, §1°, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado do Amazonas, opina-se pelo **veto total**.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2023.

### GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado do Amazonas



Registro, por fim, que a matéria foi levada, ainda, à manifestação da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, que apontou que à vista da abrangência atual dos testes genéticos ligados às alterações genéticas promotoras de neoplasias malignas, seria adequado que a Proposição especificasse quais tipos de testes dessa natureza seriam implementados, uma vez que os atuais testes genéticos disponíveis são de alto custo e muitas vezes acompanham a variação do dólar no mercado, para que fosse possível analisar a relação custo-efetividade e a necessidade ou não da implementação de estrutura física própria para a implementação dos testes.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA Governador do Estado Documento 2023.10000.00000.9.046783 Data 20/09/2023



## TRAMITAÇÃO Documento Nº 2023.10000.00000.9.046783

## Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO

Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA

**Data:** 20/09/2023

**Destino** 

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA

:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.046783 Data 20/09/2023



# TRAMITAÇÃO Documento N° 2023.10000.00000.9.046783

## Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI

**Data:** 20/09/2023

**Destino** 

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

:

### Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA